

## **Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais\***

Sua Majestade e Imperador da Alemanha, Rei da Prússia; Sua Majestade o Imperador da Áustria, Rei da Boémia, etc., e Rei Apostólico da Hungria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Imperador da China; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; Sua Majestade o Rei de Espanha, e em Seu Nome Sua Majestade a Rainha Regente de Reino; o Presidente dos Estados Unidos da América; o Presidente, dos Estados Unidos Mexicanos; o Presidente da República Francesa; Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-bretanha e Irlanda, Imperatriz das Índias; Sua Majestade o Rei dos Helenos; Sua Majestade o Rei de Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real o Grão Duque do Luxemburgo, Duque de Nassau; Sua Alteza Real o Príncipe de Montenegro; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; Sua Majestade Imperial o Xá da Pérsia; Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves; Sua Majestade o Rei da Roménia; Sua Majestade o Imperador de Todas as Rússias; Sua Majestade o Rei da Sérvia; Sua Majestade o Rei de Sião; Sua Majestade o Rei da Suécia e Noruega; o Conselho Federal Suíço; Sua Majestade o Imperador dos Otomanos e Sua Alteza o Príncipe da Bulgária.

Animados do firme propósito de concorrerem para a manutenção da paz geral;

Resolvidos a favorecerem com todos os seus esforços a solução amigável dos conflitos internacionais;

Reconhecendo a solidariedade que une os membros da sociedade das nações civilizadas;

Desejando dilatar os domínios do direito e fortalecer o sentimento de justiça internacional;

Convencidos de que para esse resultado pode eficazmente contribuir a instituição permanente de uma jurisdição arbitral, acessível a todos, no seio das Potências independentes;

Tendo em consideração as vantagens de uma organização geral e regular do processo arbitral;

Julgando com o Augusto Iniciador da Conferência Internacional da Paz que convém consagrar em um acordo internacional os princípios de equidade e de direito sobre os quais assentam a segurança dos Estados e a conveniência dos Povos;

Desejando celebrar nesse intuito uma Convenção, nomearam Seus plenipotenciários, a saber:

### **TÍTULO I**

#### **Manutenção da paz geral**

##### **ARTIGO 1.º**

A fim de evitar tanto quanto possível o recurso à força nas relações entre os Estados, as Potências signatárias acordam em empregar todos os esforços para assegurarem a solução pacífica das pendências internacionais.

### **TÍTULO II**

#### **Dos bons ofícios e da mediação**

##### **ARTIGO 2.º**

No caso de dissentimento grave ou de conflito, e antes do apelo às armas, as Potências signatárias concordam em recorrer, tanto quanto as circunstâncias o permitirem, aos bons ofícios ou à mediação de uma ou diversas Potências amigas.

### **ARTIGO 3.º**

Independentemente desse recurso, as Potências signatárias julgam útil que uma ou diversas Potências estranhas ao conflito ofereçam de moto próprio, e tanto quanto as circunstâncias a isso se prestarem, os seus bons ofícios ou mediação aos Estados em conflito.

As Potências estranhas ao conflito cabe o direito de oferecer os seus bons ofícios ou a mediação, mesmo durante as hostilidades.

O exercício desse direito não poderá nunca ser considerado por uma ou outra das Partes litigantes como um acto pouco amigável.

### **ARTIGO 4.º**

A missão do mediano consiste em conciliar as pretensões expostas, e em acalmar os ressentimentos que se tiverem levantado entre os Estados em conflito.

### **ARTIGO 5.º**

Cessam as funções do mediano desde momento em que uma das Partes em litigio ou o próprio mediano verificar que os meios de conciliação por ele propostos não são aceites.

### **ARTIGO 6.º**

Os bons ofícios e a mediação, quer sejam solicitados pelas Partes em conflito, quer oferecidos por iniciativa das Potências estranhas à pendência, têm exclusivamente o carácter de conselho e não terão nunca força obrigatória.

### **ARTIGO 7.º**

A aceitação da mediação não pode ter por efeito, salvo acordo em contrário, interromper, retardar ou dificultar a mobilização e outras disposições preparatórias da guerra.

Se a aceitação se dá depois da ruptura das hostilidades não interromperá o curso das operações militares, salvo acordo em contrário.

### **ARTIGO 8.º**

As Potências signatárias concordam em recomendar, quando as circunstâncias o permitirem, a aplicação de uma mediação especial, pela seguinte forma:

No caso de pendência grave que ponha em risco a manutenção da Paz, os Estados em conflito escolherão, cada um respectivamente, uma Potência à qual será confiada a missão de tratar directamente com a Potência escolhida pela outra Parte, a fim de evitarem o rompimento das relações pacíficas.

Durante a vigência desse mandato, cuja duração, salvo estipulação em contrário, não poderá exceder trinta dias, cessará entre os Estados litigantes toda e qualquer comunicação directa acerca do conflito, o qual será considerado como entregue exclusivamente às Potências medianeiras. Estas deverão aplicar todos os seus esforços para liquidarem a pendência.

No caso de rompimento efectivo das relações pacíficas, ficam as mesmas Potências encarregadas em comum da missão de aproveitarem qualquer ocasião para restabelecerem a paz.

## **TÍTULO III**

## **Comissões internacionais de inquérito**

### **ARTIGO 9.º**

Nas pendências de carácter internacional que não envolvam nem a honra, nem interesses essenciais, e que derivem de divergência de apreciação sobre questões de facto, as Potências signatárias julgam útil que as Partes que pelas vias diplomáticas não tiverem conseguido chegar a acordo, instituam, quando as circunstâncias o permitirem, uma Comissão internacional de inquérito, encarregada de facilitar a solução desses litígios, procurando esclarecer as questões de facto por meio de um exame imparcial e consciencioso.

### **ARTIGO 10.º**

As Comissões internacionais de inquérito serão constituídas por convenção especial entre as Partes litigantes.

A convenção para o inquérito precisará os factos que cumpre examinar e a latitude dos poderes dos comissários.

Regulará também a forma do processo.

O inquérito será contraditório.

A forma e prazos que têm de observar-se, serão determinados pela própria comissão, em tudo que não estiver regulado na convenção do inquérito.

### **ARTIGO 11.º**

As comissões internacionais de inquérito serão constituídas, salvo estipulação em contrário, pela forma indicada no artigo 32.º da presente Convenção.

### **ARTIGO 12.º**

As Potências em litígio comprometem-se a fornecer à Comissão internacional de inquérito, com a máxima amplitude que julgarem possível, os meios e as facilidades necessárias para completo conhecimento e exacta apreciação dos factos em questão.

### **ARTIGO 13.º**

A Comissão internacional de inquérito apresentará às Potências litigantes o seu parecer assinado por todos os membros da Comissão.

### **ARTIGO 14.º**

O parecer da Comissão internacional de inquérito, limitando-se à verificação dos factos, não tem de modo algum o carácter de uma sentença arbitral. Deixa às Potências em litígio inteira liberdade no tocante ao seguimento que possa dar-se à referida verificação.

## **TÍTULO IV**

### **Arbitragem internacional**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Justiça arbitral**

###### **ARTIGO 15.º**

A arbitragem internacional tem por fim a solução dos litígios entre os Estados por juízes escolhidos pelos mesmos, e sobre a base do respeito do direito.

###### **ARTIGO 16.º**

Nas questões de carácter jurídico e em primeiro lugar nas questões de interpretação e aplicação das convenções internacionais, reconhecem as Potências signatárias a arbitragem como o meio mais eficaz e simultaneamente mais equitativo para dirimir os litígios que não houverem sido resolvidos pelas vias diplomáticas.

###### **ARTIGO 17.º**

A convenção de arbitragem terá aplicação a contestações já pendentes ou a contestações eventuais.

Poderá abranger todo e qualquer litígio ou unicamente litígios de determinada categoria.

###### **ARTIGO 18.º**

A convenção de arbitragem pressupõe o compromisso dos signatários de se submeterem de boa fé à sentença arbitral.

###### **ARTIGO 19.º**

Independentemente dos tratados gerais ou particulares que actualmente estipulam a obrigação para as Potências signatárias de recorrerem à arbitragem, reservam-se as Potências o direito de celebrar, antes ou depois da ratificação do presente Acto, novos acordos gerais ou particulares, no intuito de tornar extensiva a arbitragem obrigatória a todos os casos que as mesmas Potências julgarem que lhes podem ser submetidos.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Tribunal permanente de arbitragem**

###### **ARTIGO 20.º**

No intuito de facilitar o recurso imediato à arbitragem para as pendências internacionais que não tiverem podido ser reguladas pela via diplomática, as Potências signatárias obrigam-se a constituir um tribunal permanente de arbitragem acessível em qualquer tempo e funcionando, salvo estipulação das Partes em contrário, em conformidade das regras de processo inseridas na presente Convenção.

###### **ARTIGO 21.º**

O Tribunal permanente será competente para as casos de arbitragem, a não haver acordo entre as Partes para a aplicação de uma jurisdição especial.

## **ARTIGO 22.º**

Uma Repartição internacional estabelecida na Haia servirá de cartório do Tribunal.

Essa Repartição será a intermediária para as comunicações relativas às reuniões do Tribunal.

Terá a seu cargo a guarda dos arquivos e a gerência de todos os negócios administrativos.

As Potências signatárias comprometem-se a transmitir à Repartição internacional da Haia cópias autênticas de todas as estipulações referentes a arbitragens celebradas entre Elas, e de qualquer sentença arbitral que lhes diga respeito, e pronunciada por jurisdições especiais.

Comprometem-se outrossim a comunicar pela mesma forma à referida Repartição as leis, regulamentos e documentos que eventualmente comprovem a execução das sentenças proferidas pelo Tribunal.

## **ARTIGO 23.º**

Cada Potência signatária designará, no prazo de três meses, contados da data em que houver ratificado o presente Acto, quatro indivíduos, quando muito, de reconhecida competência em questões de direito internacional, que gozem da mais alta consideração moral e dispostos a aceitarem as funções de árbitros.

Os indivíduos designados por esta forma serão inscritos como membros do Tribunal em uma lista que será notificada por intermédio da Repartição a todas as Potências signatárias.

Toda e qualquer modificação na lista dos árbitros será levada ao conhecimento das Potências signatárias por intermédio da Repartição.

Duas ou mais Potências poderão concordar na designação em comum de um ou vários membros.

O mesmo indivíduo pode ser designado por Potências diferentes.

Os membros do tribunal serão nomeados pelo prazo de seis anos. O seu mandato poderá ser renovado.

No caso de falecimento ou exoneração de um membro do Tribunal, prover-se-á à sua substituição pela forma indicada para a nomeação.

## **ARTIGO 24.º**

Quando as Potências signatárias quiserem recorrer ao Tribunal permanente para solução de pendência entre elas, a escolha dos árbitros indicados para constituírem o Tribunal competente para pronunciar-se sobre esse litígio, deverá recair nos nomes incluídos na lista geral dos membros do Tribunal.

No caso de não se constituir o Tribunal por acordo imediato das Partes, proceder-se-á da seguinte forma:

Cada uma das Partes nomeará dois árbitros e estes escolherão em comum um árbitro de desempate.

No caso de divisão de votos será a escolha do árbitro de desempate confiada a outra Potência designada de comum acordo pelas Partes.

Se a este respeito se não chegar a acordo, cada uma das Partes designará uma Potência diferente e a escolha do árbitro de desempate será feita por combinação das Potências assim designadas.

Constituído por esta forma o Tribunal, as Partes notificarão à Repartição a resolução de se dirigirem ao Tribunal e os nomes dos árbitros.

O Tribunal arbitral reúne na data fixada pelas Partes.

Os membros Tribunal, no exercício das suas funções e fora dos seus Países, gozarão dos privilégios e imunidades diplomáticas.

#### **ARTIGO 25.º**

O Tribunal arbitral terá a sua sede ordinária na Haia.

A sede não pode ser mudada pelo Tribunal sem assentimento das Partes, salvo caso de força maior.

#### **ARTIGO 26.º**

A Repartição internacional da Haia fica autorizada a pôr à disposição das Potências signatárias a sua sede e a sua organização para poderem ser utilizadas por toda e qualquer jurisdição especial de arbitragem.

A jurisdição do Tribunal permanente pode tornar-se extensiva, nas condições prescritas pelos Regulamentos, aos litígios pendentes entre Potências não signatárias ou entre Potências signatárias e outras que o não sejam, se as Partes estipularem recorrer a essa jurisdição.

#### **ARTIGO 27.º**

As Potências signatárias consideram como um dever, no caso de perigo iminente de conflito agudo entre duas ou mais Potências também signatárias, recordar-lhes que o Tribunal permanente lhes é facultado.

Declaram por conseguinte que o facto de recordar às Partes em conflito as disposições da presente Convenção e o conselho, dado no interesse superior da paz, de que recorram ao Tribunal permanente só podem ser considerados como actos de Bons Ofícios.

#### **ARTIGO 28.º**

Constituir-se-á na Haia, com a maior brevidade possível, depois da ratificação do presente Acto por nove Potências pelo menos, um conselho administrativo permanente composto dos representantes diplomáticos das Potências signatárias acreditadas na Haia e de Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, que desempenhará as funções de Presidente.

Esse Conselho será encarregado de estabelecer e organizar a Repartição internacional, que ficará sob a sua direcção e fiscalização.

Notificará às Potências a constituição do Tribunal e proverá à sua instalação.

Decretará o seu regulamento interno, bem como todos os outros regulamentos necessários.

Decidirá todas as questões administrativas que possam levantar-se relativamente ao exercício do Tribunal.

Terá plenos poderes no tocante à nomeação, suspensão ou exoneração dos funcionários e empregados da Repartição.

Fixará os vencimentos e ordenados, e fiscalizará a despesa geral.

A presença de cinco membros nas reuniões devidamente convocadas é suficiente para serem válidas as deliberações do Conselho. As decisões serão tomadas por maioria de votos.

O Conselho comunicará, sem demora, às Potências signatárias os regulamentos por ele adoptados. Enviar-lhes-á anualmente um relatório sobre os trabalhos do Tribunal, o desempenho dos serviços administrativos e sobre as despesas.

#### **ARTIGO 29.º**

As despesas da Repartição ficarão a cargo das Potências signatárias, na proporção estabelecida para a Repartição internacional da União postal universal.

### **CAPÍTULO III**

#### **Processo arbitral**

#### **ARTIGO 30.º**

No intuito de favorecer o desenvolvimento de arbitragem, as Potências signatárias concordaram nas seguintes regras, que serão aplicáveis no processo arbitral, quando outras não forem estipuladas pelas Partes.

#### **ARTIGO 31.º**

As Potências que recorrerem à arbitragem assinarão um acto especial (compromisso), no qual serão determinados, com precisão, o objecto do litígio e a amplitude dos poderes dos árbitros. Esse acto implica a mútua obrigação para as Partes de se submeterem de boa fé à sentença arbitral.

#### **ARTIGO 32.º**

As funções arbitrais podem ser confiadas a um só árbitro ou a vários árbitros de livre escolha das Partes ou por Elas designadas de entre os membros do Tribunal permanente de arbitragem estabelecido pelo presente Acto.

Não chegando a constituir-se o Tribunal por acordo imediato das Partes, proceder-se-á pela seguinte forma:

Cada uma das Partes nomeará dois árbitros, e estes escolherão, em comum, um árbitro de desempate.

No caso de divisão de votos a escolha do árbitro de desempate será confiada a uma outra Potência designada em comum acordo pelas Partes.

Não se chegando a acordo a este respeito, cada uma das Partes designará uma Potência diferente, e a escolha do árbitro de desempate será feita por acordo entre as Potências designadas.

#### **ARTIGO 33.º**

Quando o árbitro escolhido for um Soberano ou um Chefe de Estado, será por Ele regulada a forma do processo arbitral.

#### **ARTIGO 34.º**

O árbitro de desempate é Presidente nato do Tribunal.

Quando o Tribunal não tiver árbitro de desempate, nomeará ele mesmo o seu Presidente.

#### **ARTIGO 35.º**

No caso de falecimento, exoneração ou impedimento, por qualquer motivo, de um dos árbitros, prover-se-á à sua substituição segundo a forma preceituada para a nomeação.

#### **ARTIGO 36.º**

A sede do Tribunal será designada pelas Partes. Não o sendo terá o Tribunal assento na Haia.

A sede assim fixada, não poderá ser mudada pelo Tribunal sem assentimento das Partes, salvo caso de força maior.

#### **ARTIGO 37.º**

As Partes terão direito de nomear, junto do Tribunal, delegados ou agentes especiais, tendo por missão servirem de intermediários entre Elas e o Tribunal.

Ficam outrossim autorizadas a encarregarem da defesa dos seus direitos e interesses perante o Tribunal, conselheiros ou advogados por Elas nomeado para esse fim.

#### **ARTIGO 38.º**

O Tribunal decidirá da escolha das línguas de que deverá fazer uso, e cujo emprego fica autorizado perante ele.

#### **ARTIGO 39.º**

O processo arbitral consta, em regra geral, de duas partes distintas: a instrução e os debates.

A instrução consiste na comunicação, pelos agentes respectivos, aos membros do Tribunal e à Parte contrária, de todos os actos impressos ou escritos, e de todos documentos contendo as alegações invocadas na causa. Essa comunicação efectuar-se-á pela forma e nos prazos determinados pelo Tribunal, em virtude do artigo 49.º

Os debates consistem na exposição e desenvolvimento oral perante o Tribunal das alegações das Partes.

#### **ARTIGO 40.º**

De todos documentos produzidos por uma das Partes deverá ser dado conhecimento à Parte contrária.

#### **ARTIGO 41.º**

Os debates serão dirigidos pelo Presidente.

Só serão públicos por decisão tomada pelo Tribunal com o assentimento das Partes.

Ficarão registados em actas redigidas pelos secretários nomeados pelo Presidente. Só essas actas terão carácter de autenticidade.

#### **ARTIGO 42.º**

Encerrada a instrução do processo terá o Tribunal o direito de excluir dos debates todos os actos ou documentos novos que uma das Partes queira apresentar-lhe sem consentimento da Parte contrária.

#### **ARTIGO 43.º**

O Tribunal conserva a faculdade de tomar em consideração os actos ou documentos novos para os quais for chamada a sua atenção pelos agentes ou advogados das Partes.

Nesse caso o Tribunal terá o direito de requerer a apresentação de tais actos ou documentos, com a obrigação, porém, de dar conhecimento deles à Parte contrária.

#### **ARTIGO 44.º**

O Tribunal poderá também requerer dos agentes das Partes a apresentação de todos e quaisquer actos, e pedir todos os esclarecimentos necessários. No caso de recusa, o Tribunal tomará nota dela.

#### **ARTIGO 45.º**

Os agentes e advogados das Partes ficam autorizados a expor oralmente perante o Tribunal todos os argumentos que julgarem úteis para defesa da sua causa.

#### **ARTIGO 46.º**

Terão também o direito de oferecer excepções e levantar incidentes. As decisões do Tribunal sobre esses pontos serão definitivas e não poderão motivar discussão alguma ulterior.

#### **ARTIGO 47.º**

Os membros do Tribunal terão o direito de dirigir perguntas aos agentes e advogados das Partes e de lhes pedir esclarecimentos sobre os pontos em dúvida.

Nem as perguntas formuladas, nem as observações apresentadas pelos membros do Tribunal durante os debates, poderão ser consideradas como expressão das opiniões do Tribunal em geral ou dos seus membros em particular.

#### **ARTIGO 48.º**

O Tribunal fica autorizado a determinar a sua competência interpretando o compromisso, bem como os outros tratados que no assunto possam ser invocados, e aplicando os princípios de direito internacional.

#### **ARTIGO 49.º**

O Tribunal terá o direito de expedir mandados e proferir despacho para o andamento do processo, determinar as formas e prazos em que cada uma das Partes deverá apresentar as suas conclusões e proceder a todas as formalidades requeridas pela apresentação de provas.

#### **ARTIGO 50.º**

Depois de apresentados pelos agentes e advogados das Partes todos os esclarecimentos e provas em abono das suas causas, o Presidente encerrará os debates.

#### **ARTIGO 51.º**

O Tribunal deliberará à porta fechada.

Todas as decisões do Tribunal serão tomadas pela maioria dos seus membros.

A recusa de qualquer membro de tomar parte na votação deverá ficar registada na acta.

#### **ARTIGO 52.º**

A sentença arbitral, proferida por maioria de votos, será fundamentada, redigida por escrito e assinada por cada um dos membros do Tribunal.

Os membros que se acharem em minoria poderão assinar com a declaração de "vencidos".

#### **ARTIGO 53.º**

A sentença arbitral será lida em sessão pública do Tribunal na presença dos agentes e advogados das Partes ou tendo estes sido devidamente convocados.

#### **ARTIGO 54.º**

A sentença arbitral devidamente proferida e notificada aos agentes das Partes litigantes decide a contestação definitivamente e sem apelação.

#### **ARTIGO 55.º**

As Partes podem reservar-se no compromisso a faculdade de pedirem a revisão da sentença arbitral.

Nesse caso, e salvo convenção em contrário, o pedido de revisão deve ser dirigido ao Tribunal que tiver proferido a sentença.

Esse pedido só poderá ser fundamentado pela descoberta de um facto novo, de natureza tal que pudesse ter exercido uma influência decisiva na sentença e que por ocasião do encerramento dos debates fosse desconhecido do Tribunal e da Parte que pede a revisão.

O Processo de revisão só poderá começar por decisão do Tribunal que consigne expressamente a existência do facto novo, a este reconheça os caracteres previstos no parágrafo antecedente, e que declare por estes motivos admissível o pedido.

O compromisso determinará o prazo em que o pedido de revisão deve ser apresentado.

#### **ARTIGO 56.º**

A sentença arbitral só tem força obrigatória para as Partes que tiverem assinado o compromisso.

Quando se tratar da interpretação de uma convenção em que sejam partes outras Potências além das Partes litigantes, deverão estas notificar às primeiras o compromisso que celebrarem. Cada uma daquelas Potências terá o direito de intervir no processo. Se uma ou mais de entre Elas usarem dessa faculdade, terá também força obrigatória a seu respeito a interpretação contida na sentença.

#### **ARTIGO 57.º**

Cada uma das Partes terá a seu cargo as suas próprias despesas e uma quota parte igual das despesas do Tribunal.

## **Disposições gerais**

### **ARTIGO 58.º**

A presente Convenção será ratificada no mais curto prazo possível.

As ratificações serão depositadas na Haia.

Será lavrada acta do depósito de cada ratificação e pela via diplomática será remetida cópia autêntica dessas actas a todas as Potências, representadas na Conferência Internacional da Paz na Haia.

### **ARTIGO 59.º**

As Potências não signatárias que se tiverem feito representar na Conferência Internacional da Paz, poderão aderir à presente Convenção. Terão para esse fim de levar ao conhecimento das Potências Contratantes a sua adesão por meio de notificação escrita, dirigida ao governo dos Países Baixos e por este comunicado a todas as outras Potências contratantes.

### **ARTIGO 60.º**

As condições em que as Potências não representadas na Conferência Internacional da Paz poderão aderir à presente Convenção serão objecto de ulterior acordo entre as Potências contratantes.

### **ARTIGO 61.º**

No caso de ser denunciada por uma das Altas Partes Contratantes a presente Convenção, essa denúncia só produzirá efeito um ano depois da notificação feita por escrito ao Governo dos Países Baixos, e por este imediatamente comunicada a todas as outras Potências Contratantes.

A denúncia só produzirá efeito em relação à Potência que a houver notificado.

Em testemunho do que os Plenipotenciários assinaram a presente Convenção e nela puseram o selo das suas armas.

Feito na Haia, em 29 de Julho de 1899, em um único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos, e do qual serão enviadas copias autênticas pela via diplomática às Potências Contratantes.

---

\* Nota: actualizada a ortografia do texto